



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.903589/2014-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.959 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2023  
**Recorrente** BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2013

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2013

ILL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE INDÉBITO. INDEXADOR APLICÁVEL.

A compensação ou restituição de tributo em âmbito federal será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, de acordo com as disposições da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar 08, de 27/06/1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, deixando de conhecer a arguição de violação a dispositivo constitucional e, no mérito, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.959 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10805.903589/2014-00

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJO, complementando-o ao final.

Trata-se do Despacho Decisório nº 2480706 (e-fls. 179), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil Santo André, referente ao PER/DCOMP 38409.72648.251013.1.3.57-9085, cujo direito creditório pretendido, R\$ 1.619.813,10, é oriundo de ação judicial nº 2000.61.00.021104-8 transitada em julgado (e-fls. 32/96), conforme reprodução parcial abaixo:

(...)

Na fundamentação do sobredito ato decisório, lê-se:

*"Na análise do direito creditório, considerou-se como valor do crédito informado pelo contribuinte aquele que consta no campo "Crédito Atualizado na Data de Transmissão" do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito identificado no quadro 2 acima.*

*De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito, constatou-se que o direito creditório reconhecido é inferior ao crédito informado pelo contribuinte - Nº Processo Judicial: 00211046220004036100 - PER/DCOMP inicial original: 38409.72648.251013.1.3.57-9085 - Data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 25/10/2013 - Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: R\$ 1.619.813,10.*

*Valor do crédito reconhecido, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: R\$ 1.427.030,38 Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão.*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 02161.22928.261015.1.3.57-1158.*

*NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 14966.22684.261115.1.3.57-0650 e 15988.53495.181215.1.3.57-2745 "*

3 O direito creditório discutido no presente processo é de R\$108.333,86.

Processo - Restituição - Consultar												
Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial										
10805-903.589/2014-00	47.209.598/0001-97	BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA										
Situação/Providência do processo						Início situação / início providência						
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO						08/11/2018						
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER	Quest/Aprec.	O.B./Lote	Compens.	Indisp.	Resumo	Providenc.	Deb.Prev.	Proc. Vinc.	Ut. Ver. Fasc.
1/2												
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens./Extinto	Valor Restituido	Saldo do Crédito						
DRF	REAL	1.619.813,10	1.427.030,38	1.427.030,38	0,00	0,00						
DRJ		108.333,86										

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo: 10805-903589/2014-00    CNPJ: 47.209.598/0001-97    Nome Empresarial: BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

Situação/Providência do processo: ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO    Início situação: 08/11/2018    Início providência: 08/11/2018

Inf. Gerais    Inf. Compl.    DCOMP    FER    Quest/Aprec.    O.B/Lote    Compens.    Indisp.    Resumo    Providênc.    Deb.Prev.    Proc. Vinc.    Ut. Ver. Fisc.

Questionamento/Apreciação	Data Entrada	Data Ato	Data Ciência
APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	26/11/2014	15/09/2018	25/10/2018
CONTESTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO	08/11/2018		

Detalhamento do Resultado

Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE - RDC AUTOMÁTICO    Número do Ato:    CPF responsável:    Dt. Emissão do DD: 04/10/2018

Valor Pleiteado: 1.619.813,10    Valor Concedido: 1.427.030,38

4 A decisão judicial supracitada reconheceu a repetição aos indébitos de ILL recolhidos a partir de 29/07/1990, conforme decisão do TRF às e-fls. 81/86, com aplicação das seguintes regras de atualização:

- IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- INPC de março de 1991 até dezembro de 1991;
- UFIR a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1992, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/1991;
- SELIC a partir de janeiro de 1996, não cumulativa com qualquer outro índice.

5 Os pagamentos realizados em DARF utilizados para reconhecimento do crédito encontram-se às e-fls. 411/421.

6 O interessado teve ciência do Despacho Decisório, por A.R. dos Correios, em 25.10.2018 (e-fls. 298).

7 Em Manifestação de Inconformidade (e-fls. 5/16), através de Termo de solicitação de juntada, datada de 08.11.2018, o interessado alega que:

Tratam os autos de processo formalizado para análise das declarações de compensação de parcelas devidas a título de IRPJ com créditos oriundos de recolhimentos indevidamente realizados de ILL, reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0021104-62.2000.4.03.6100 (antigo 2000.61.00.021104-8);

O referido Mandado de Segurança foi impetrado pela manifestante visando obter o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de ILL, corrigidos monetariamente, com parcelas vincendas de IRPJ;

Em julho de 2004 foi proferida sentença parcialmente procedente, reconhecendo o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal;

Em face de tal acórdão, interpôs recurso especial, o qual foi julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a aplicação da prescrição decenal, e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais questões de mérito;

Por sua vez, a União interpôs recurso em face de tal decisão, o qual foi julgado prejudicado;

Reapreciando o feito, o C. TRF da 3ª Região proferiu nova decisão, reconhecendo o direito do manifestante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de ILL, desde junho de 1990, estabelecendo os índices aplicáveis para a correção do indébito tributário nos seguintes termos:

“Com efeito, a questão da prescrição foi definida pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, restando devolvido ao exame deste Tribunal, portanto, as demais questões.

...

Na espécie, sendo a impetrante sociedade anônima possui direito à inexigibilidade fiscal, conforme jurisprudência consolidada, e conseqüentemente o direito à compensação, com base nas parcelas recolhidas, e nos termos da prescrição definida pela Corte Superior, cumprindo, portanto, apreciar os demais critérios pertinentes à compensação.

...

Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de ‘expurgos inflacionários’, além de índices legais, nos seguintes termos: ‘a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1.º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1.º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007) (AGRESP n.º 862.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/06/2008).

...

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados”.  
(grifamos)

A referida decisão teve trânsito em julgado cientificado em 13.02.2013, ensejando o protocolo pela manifestante, em 24.05.2013, de pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, formalizado através do PAF n.º 13820.720421/2013-71;

Não obstante a exatidão do cálculo realizado pelo manifestante, quando da apuração do seu crédito, entendeu a autoridade fiscal pelo deferimento parcial do pedido de habilitação, em razão de apuração de crédito inferior àquele apurado pelo manifestante;

Em análise ao cálculo apurado pela autoridade fiscal verificou que a diferença de valor ocorreu por dois fatores;

i) o crédito apurado pela Manifestante (R\$ 1.600.641,54) encontrava-se atualizado até maio/2013, conforme informado no Pedido de Habilitação, ao passo que aquele apurado pela autoridade (R\$ 1.408.307,37), considerava atualização até fevereiro/2013;

ii) os critérios de correção monetária adotados pela autoridade administrativa divergiam daqueles determinados na decisão judicial transitada em julgado.

Assim sendo, apresentou recurso visando a parcial reforma da decisão administrativa da habilitação do crédito;

Com base no art. 56, §1º da Lei 9.784/99, foi o citado recurso submetido à autoridade administrativa que optou por não reconsiderar sua decisão;

Apresentada as alegações finais, o recurso administrativo foi submetido a julgamento, culminando na reconsideração da decisão recorrida, deferindo integralmente o pedido de habilitação do crédito, nos termos a seguir reproduzidos:

**“Com base no parecer retro, que aprovo, RECONSIDERO a decisão de fls.127/129 e DEFIRO o presente Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, observando a ressalva insculpida nos termos do §7º do artigo 82 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20.11.2012, de que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação.” (grifamos)**

Foi comunicado de tal decisão através do comunicado SEORT n.º 620/2013, que assim determinava:

**“No cumprimento da decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André que deferiu o Pedido, em epígrafe, de Habilitação de Crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (cópia em anexo), comunicamos que foi consignado o valor de R\$ 1.600.641,54, base 01/05/2013, no Sistema Informatizado da RFB respectivo.” (grifamos)**

Nos termos da referida decisão a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil reconheceu que o direito creditório perfazia, em maio de 2013, o montante de R\$1.600.641,54;

Com o reconhecimento judicial do direito creditório e o deferimento integral do pedido de habilitação de crédito, passou a compensar referido indébito tributário com valores devidos a título de IRPJ, mediante entrega de PerDcomps;

Contudo, a autoridade fiscal não homologou parte das compensações realizadas por suposta insuficiência de crédito, conforme despacho decisório 2480706, como se reproduz parcialmente abaixo:

**“De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito, constatou-se que o direito creditório reconhecido é inferior ao crédito informado pelo contribuinte.**

**- N.º Processo Judicial: 00211046220004036100  
- PER/DCOMP inicial original: 38409.72648.251013.1.3.57-9085  
- Data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 25/10/2013  
- Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: R\$ 1.619.813,10  
- Valor do crédito reconhecido, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: R\$ 1.427.030,38.”**

Pela singela leitura do despacho decisório, denota-se de plano que a autoridade fiscal incidiu no mesmo erro cometido quando da análise do pedido de habilitação de crédito, ignorando por completo a posterior decisão proferida pela Delegacia da RFB, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$1.600.641,54;

Não obstante o evidente equívoco contido no cálculo adotado no citado despacho decisório, promoveu a revisão da apuração do seu crédito, concluindo que perfazia, em outubro de 2013 (data da Dcomp inicial), o montante de R\$1.614.879,28, conforme demonstrativo anexo;

Assim, verificou que o crédito seria insuficiente apenas para compensação de parte do valor objeto do PerDcomp n.º 14966.22684.261115.1.3.57-0650 (PAF 10805.902.836/2015-23) e do montante total compensado através do PerDcomp n.º 15988.553495.181215.1.3.57-2745 (PAF 10805.900092/2016-93), como se demonstra no quadro abaixo:

Processo de Cobrança	Tributo	Fato gerador	Principal	Multa	Juros	Total (nov/2018)
10805.902836/2015-23	2362-01	out/15	R\$1.252,60	R\$250,52	R\$377,65	R\$1.880,77
10805.900092/2016-93	2362-01	nov/15	R\$24.493,51	R\$4.898,70	R\$7.100,66	R\$36.492,87
<b>Total</b>			<b>R\$25.746,11</b>	<b>R\$5.149,22</b>	<b>R\$7.478,31</b>	<b>R\$38.373,64</b>

As diferenças acima destacadas foram recolhidas através de DARF, com comprovantes anexados;

No entanto, o referido despacho decisório não merece prosperar, na medida em que o crédito obtido era suficiente para a compensação integral realizada através do PerDcomp 02161.22928.261015.1.3.57-1158 e da parcela correspondente a R\$108.333,86 do PerDcomp 14966.22684.162115.1.3.57-0650;

Dessa forma não pode conformar-se com o despacho decisório ora proferido, visto que o mesmo se encontra em dissonância não apenas com a decisão judicial que reconheceu o direito creditório desta, como a própria decisão já proferida pela DRF de origem, deferindo integralmente o pedido de habilitação de crédito.

8 Diante do exposto, o interessado solicita que seja reconsiderado o despacho decisório, e requer que:

Homologação integral do PerDcomp 02161.22928.261015.1.3.57-1158;

Homologação parcial do PerDcomp 14966.22684.161115.1.3.57-0650, até o limite do saldo credor comprovado (R\$108.333,86);

Diante de tais homologações e dos recolhimentos realizados, que seja determinado o cancelamento das cobranças decorrentes do despacho decisório (processos de cobrança 10805.902568/2015-40, 10805.902836/2015-23 e 10805.900092/2016-93).

9 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 17/297.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-115.753**, de 16 de abril de 2020 (e-fl. 530).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 550), no qual repete, em linhas gerais, os mesmos argumentos e fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos em seguida.

Diz que “...entendeu a C. DRJ pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, sob o argumento de que os cálculos adotados no despacho decisório combatido estariam adequados, na medida em que: **(i)** o DARF recolhido em 27/04/1990 (NCz\$ 4.907.630,01) não deveria compor o indébito tributário e **(ii)** seria aplicável a Ufir diária ou invés da Ufir mensal para fins de correção do crédito da Recorrente”.

Destaca que “... o pagamento realizado em 27/04/90 (NCz\$ 4.907.630,01) não foi considerado na apuração do crédito promovida pela Recorrente, como se denota dos demonstrativos de fls. 151 e 172” e que “...a despeito da indicação nos referidos demonstrativos, citado pagamento não é considerado na composição total do crédito apurado pela Recorrente, não procedendo, portanto, a alegação contida no r. acórdão recorrido”.

É o Relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015, com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e do disposto na Portaria CARF n.º 6.786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

### Mérito

O Recorrente postula nos autos valores a restituir decorrentes de suposta diferença de cálculo entre o montante de crédito reconhecido pela DRF e o determinado pela Justiça Federal, em razão da aplicação indevida da UFIR na apuração do indébito tributário, indexador de tributos federais instituído pela Lei n.º 8.383/9, vigente à época de ocorrência dos fatos.

Em síntese, o Recorrente interpreta que o correto seria a aplicação da UFIR mensal na atualização do crédito e não a UFIR diária, utilizada pela autoridade administrativa, lastreando-se no fato de que a UFIR mensal é utilizada pela Justiça Federal para atualização do indébito tributário.

Trata-se, portanto, de identificar qual o indexador aplicável ao valor originário do crédito para fins de sua atualização monetária e restituição.

A instância *a quo* concluiu pela inexistência do direito conclamado pelo interessado, conforme indicam os excertos seguintes do acórdão recorrido (destaques deste relator):

(...)

18 Prosseguindo no Voto, e com relação a atualização dos pagamentos realizados com base na UFIR mensal, de fato, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal se utiliza da UFIR mensal para atualização na Repetição de Indébito Tributário.

19 Ocorre que **a orientação do cálculo diz respeito aos valores utilizados na Justiça Federal. Possivelmente, se o interessado optasse pela execução da sentença na esfera judicial, o cálculo deveria ser aplicado por aqueles moldes.**

20 No entanto, **a opção do interessado foi pela compensação do crédito pretendido pela via administrativa, com a compensação através da transmissão do pedido de compensação (PerDcomp).**

21 A Receita Federal do Brasil **utiliza os índices oficiais de atualização previstos na Norma de Execução Conjunta SRF / Cosit / Cosar 08, de 27/06/1997, com aplicação do CTSJ, que é um programa homologado no órgão.**

22 **Na decisão judicial, acostada aos autos às e-fls. 86, há a previsão de aplicação da UFIR, nos moldes da Lei n.º 8.383/91.**

23 Seguindo essa linha de raciocínio, para os pagamentos efetuados a partir de 01/01/1992, o valor do crédito atualizado será obtido mediante divisão do valor pago a maior pela Ufir da data do pagamento, nos termos do art. 54, § 3º, c/c at. 66, § 3º, ambos da Lei 8383/91:

*“Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos*

*até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Ufir diária.*

(...)

*§ 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de Ufir pelo valor diário desta na data do pagamento.*

.....

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

(...)

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. "*  
*(grifaram-se)*

24 Ora, a legislação indicada na decisão judicial faz referência à Lei n.º 8.383/91, que menciona expressamente que o débito tributário será convertido pela UFIR diária e que os pagamentos indevidos ou a maior serão corrigidos pela variação da UFIR. É evidente que o tratamento a ser dado aos indébitos tributários há de ser isonômico.

25 Além do que, não se pode olvidar, havia altos índices inflacionários à época. O valor da UFIR mensal, que era o valor no primeiro dia do mês, era muito diferente do valor no final do mês. Assim, o valor em moeda no dia primeiro era muito menor do que aquele no vencimento do tributo, que era quando, em regra, ocorria o pagamento.

26 Por exemplo, caso o pagamento fosse efetuado no final do mês de janeiro de 1992, o valor da UFIR seria 736,56. Se o critério fosse o de corrigir pela UFIR do mês, que seria 597,06, haveria uma diferença de cerca de 19% a maior favorável ao contribuinte. Ocorreria um nítido enriquecimento sem causa, já que o dinheiro correspondia à UFIR no último dia mês, que foi quando houve o desembolso. Do dia 1º ao dia 31 o dinheiro, possivelmente, teria ficado aplicado em alguma instituição financeira, como era normal numa época de altos índices inflacionários.

27 Seguindo essa linha de raciocínio, haveria um duplo ganho com o mesmo dinheiro. Primeiro, quando da aplicação financeira. Segundo, com a correção do indébito no mesmo período.

28 Fica claro que, ao atualizar o indébito tributário pela UFIR diária, a RFB apenas está mantendo o valor do dinheiro, que é o objetivo da correção monetária.

29 Assim, constata-se que são corretos os cálculos efetuados pela DRF de origem na atualização dos créditos pela UFIR diária até 31/12/1995.

(...)

Como se observa dos destaques, o § 3º, do artigo 66 da Lei 8383/1991 prevê expressamente a aplicação da UFIR na restituição e compensação de tributos.

O § 4º, do mesmo dispositivo, estabelece que competirá à Receita Federal expedir instruções necessárias ao cumprimento do disposto naquele artigo. Confira-se:

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Em razão destes e de outros permissivos legais, a Receita Federal do Brasil utiliza os índices oficiais de atualização do valor originário de um débito previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar 08, de 27/06/1997, entre eles, a UFIR, não havendo reparos a fazer na decisão recorrida quanto a este ponto, até porque tais indexadores alimentam o Sistema de Controle do Crédito Tributário Sub Judice – CTSJ (homologado em outubro de 2003) oficialmente adotado pelo órgão, o qual possui como objetivo possibilitar o tratamento do crédito tributário objeto de ação judicial desde a composição da base de cálculo até a apuração do débito.

Quanto à alegação do Recorrente de que “o pagamento realizado em 27/04/90 (NCz\$ 4.907.630,01) não foi considerado na apuração do crédito promovida pela Recorrente”, constato que não tem relevância alguma à solução da lide, eis que não colide com a assertiva feita pelo voto condutor do acórdão recorrido, a qual apenas registrou a ocorrência da prescrição decenal daquele valor reconhecida no REsp de e-fls. 67/71.

Frente a essas considerações e tendo em vista que que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva